



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PROCESSO: 23068.015616/2018-33

INTERESSADO: CCHN – Centro de Línguas

RESUMO: Direito Administrativo. Apoio a Projeto de Extensão. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

PARECER Nº 573 /2018/AGU/PGJ/PF-UFES

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Extensão. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta do contrato de fls. 54/64, a ser firmado, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao Projeto de Extensão intitulado **Certificação de Proficiência em Línguas**,

A dispensa de licitação já foi decidida e publicada (fls. 46/47).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

O projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do Centro CCHN em 10/04/2018 (fls. 09). Também aprovado pela Câmara da PROEX (fls. 30), recebendo registro no SIEX sob o número 401897/2018 (fls. 35).

Às fls. 38 o Coordenador do Projeto requereu a contratação de Fundação de Apoio e o Empenho prévio está às fls. 53.

Destaque-se que as parcelas devidas à Universidade (DEPE e Ressarcimento) NÃO foi dispensada pelos gestores.

Saliento que às fls. 21/22 foram juntados orçamentos da FUCAM e da FEST atestando que o menor valor de custos operacionais foi apresentado pela FEST.

Por fim, verifico que houve parecer favorável do DCC (fls. 65) quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Pois bem, na minuta do Termo está claro na cláusula sexta (fls. 55) que os recursos oriundos dos usuários do projeto ingressarão diretamente na conta da Universidade, com posterior transferência para a fundação FEST para gerenciamento e administração.

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de **extensão**, o que inclui a Pós-Graduação, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e **extensão** e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Por sua vez, a contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no **art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93**:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por tal motivo, quanto à dispensa de licitação já ocorrida (fls. 46/47), não vislumbrei ilegalidade, de modo que estava, ao meu juízo, amparada pelo artigo e inciso da Lei nº. 8.666/93 acima transcritos.

Quanto à minuta do contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST (fls. 55/64), com o objetivo de disciplinar as relações entre essas duas entidades, em especial no que tange à gestão administrativas e financeira dos recursos, encontra amparo no **caput do art. 1º da Lei nº. 8.958/94**, que permite a contratação da Fundação para realizar *“inclusive a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”*. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

3



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

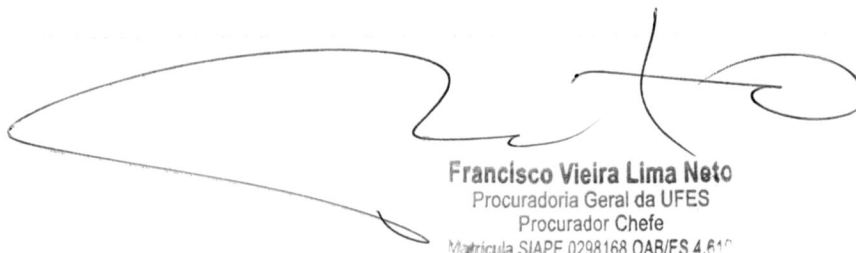
Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Alerto que o pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, **vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.**

Ante o exposto, entendo que o contrato com a FEST pode ser assinado.

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.


Vitória, 08 de novembro de 2018.



Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.610

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 13 / 11 / 2018.



Reinaldo Centoducatto
REITOR